



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36696.000308/2004-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.859 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/05/2004

RESTITUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

Tendo em vista a impossibilidade jurídica de o segurado auferir o benefício pretendido, os recolhimentos por ele realizados na condição de segurado facultativo revelam-se indevidos, circunstância que autoriza sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos RRVVI referente às competências de 02/2004 a 05/2004, recolhidos por pessoa física a título de contribuições previdenciárias de segurado facultativo.

De acordo com o documento de fl. 10, o Requerente é aposentado por idade desde 10/02/2004.

Pelo despacho de fls. 18/20, a Agência da Previdência Social em Alagoinhas/BA indeferiu-se o pedido de restituição em face do entendimento de que as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelo Sr. José Pereira eram devidas, pois, mesmo aposentado, o requerente teria a exercer atividade que o vinculava ao referido regime securitário na condição de segurado obrigatório.

A despeito disso, em sessão plenária de 16/05/2012 foi julgado recurso interposto pelo requerente, reconhecendo-se que as contribuições objeto do pedido de restituição seriam indevidas, por terem sido recolhidas por aposentado da Previdência Social, na condição de segurado facultativo. Abaixo transcreve-se a ementa e o registro da decisão, Acórdão nº 2302-003.399 (fls. 60/64):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/05/2004

RESTITUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

Diante da impossibilidade jurídica de o segurado auferir o benefício pretendido, os recolhimentos por ele realizados na condição de segurado facultativo revelam-se indevidos, circunstância que autoriza a sua repetição.

Recurso Voluntário Provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a repetição dos recolhimentos efetuados indevidamente pelo segurado na condição de facultativo.

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/10/2014 (fl. 65) que, em 27/10/2014 (fl. 74), apresentou Recurso Especial (fls. 66/73), para o qual foi dado seguimento para a rediscussão da matéria: “**restituição contribuição previdenciária/segurado facultativo**”.

Apresenta como paradigma o Acórdão nº 206-01.186, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2004

CUSTEIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA - SEGURADO FACULTATIVO - NÃO É CONSIDERADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

A Fazenda Nacional argumenta em síntese o que segue:

- A Lei nº 8.212/91, em seu art. 14, dispõe sobre o segurado facultativo, nos seguintes termos: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”.

- O segurado facultativo é aquele que, querendo contribuir para a previdência e não se encontrando em nenhuma outra qualidade do sistema, opta por fazê-lo na condição de facultativo.

- O requerente não estava mais exercendo atividade remunerada e continuou recolhendo para a Previdência Social, o fez na condição de segurado facultativo, por sua livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em direito à restituição, dado que uma vez efetuado o pagamento, o contribuinte passou a estar segurado pela Previdência Social com base nos valores recolhidos.

- O fato de ser homologada aposentadoria em data anterior aos recolhimentos realizados não torna indevido o pagamento, logo, não gera direito à restituição.

- Conforme disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, só há que se falar em possibilidade de restituição quando houver recolhimento indevido ou a maior, o que não é o que ocorre na hipótese dos presentes autos.

- Ora, inexistindo recolhimento a maior ou indevido, não há que se falar em restituição.

- Conclui-se, pois, que o contribuinte não faz jus à restituição, razão pela qual merece ser reformado o acórdão.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial é tempestivo restando perquirir e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se a “restituição contribuição previdenciária/segurado facultativo”.

Cumpra esclarecer que a decisão recorrida reconheceu que as contribuições efetuadas pelo requerente foram feitas na condição de segurado facultativo, considerando-se que à época dos fatos ora examinados esse não exercia atividade remunerada. Ressalte-se que tal fato tornou-se incontroverso, tendo em vista inexistir contestação a esse respeito.

O art. 14 da Lei nº 8.212/1991 define segurado facultativo nos seguintes termos:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

O art. 11 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos, ao regulamentar o citado dispositivo da Lei de Custeio Previdenciário, estabeleceu o seguinte:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Veja-se que, de acordo com a legislação que rege a matéria, pode se filiar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como segurado facultativo a pessoa física maior de 16 (dezesesseis) anos, desde que não exerça atividade remunerada que a vincule a referido regime.

Há que se considerar ainda que figura do segurado especial foi criada em decorrência do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consagrado no inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal.

Em vista disso, o segurado facultativo deve ser enxergado como figura excepcional, ou seja, trata-se de pessoa física que, por não desempenhar atividade que o vincule ao sistema securitário, pode, a partir do pagamento de contribuições, valer-se da rede de proteção social brasileira, instituída para cobertura de eventos como incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, dentre outros.

De outra parte, não obstante a legislação não ser clara quanto à impossibilidade de o aposentado vinculado ao RGPS poder se filiar a esse regime como segurado facultativo, não se pode considerar razoável que a pessoa já detentora de benefício previdenciário de prestação continuada possa se valer de regra destinada àqueles que não desempenhem atividades que obrigatoriamente os vinculem ao sistema de proteção social.

Além disso, especificamente em relação ao segurado facultativo, não me parece concebível a hipótese de se faça pagamentos de contribuições que não possam ser refletidas em benefícios previdenciários de qualquer espécie.

No caso concreto, a decisão recorrida esclarece que, consoante elementos de convicção acostados aos autos, “*o Requerente procedeu ao recolhimento das contribuições ora reclamadas para, vencendo o período de carência [estabelecido] pela lei, adquirir o direito a auxílio doença*”.

Ocorre que, como dito no julgado desafiado, conquanto tais recolhimentos não possam, via de regra, configurar-se como indevidos, haja vista objetivarem a aquisição de

determinado benefício previdenciário, no caso dos autos, quando do seu pagamento o segurado havia preenchido todas os requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria por idade, de modo que restou inviabilizada a solicitação do auxílio doença, em virtude do disposto no inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 9.032/95) (Grifou-se)

Em vista disso, na mesma em linha com o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, entendo que, diante da impossibilidade jurídica de o segurado auferir o benefício pretendido, os recolhimentos por ele realizados na condição de segurado facultativo revelam-se indevidos, circunstância que autoriza a sua repetição.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe seguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho